

Ofício nº 639/2018 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto às emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 71/2018

Itaúna-MG, 18 de dezembro de 2018

Prezado Senhor **Presidente**,

Por contrariar disposições constitucionais, normas legais e de contabilidade pública, torna-se forçoso opor **Veto Parcial** ao Projeto de Lei nº 71/2018, Lei Orçamentária Anual – LOA, *que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2019*, aprovado nessa Casa, com emendas, fazendo-o, tempestivamente, sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Carta Magna e artigo 82, VI, da Lei Orgânica do Município, e artigo 137, § 1º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara.

Seguem com o presente as Razões do Veto, as quais espero sejam acatadas pelos i. Senhores Vereadores, em face da constitucionalidade e contrariedade das normas legais e de contabilidade pública das emendas realizadas por essa E. Casa de Leis.

Oportunamente, apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG**

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 71/2018

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Por contrariar a Constituição Federal, o interesse público, e demais disposições legais, vejo-me compelido a opor veto às emendas apostas ao Projeto de Lei nº 71/2018, de iniciativa do Executivo (renumerado pelo Legislativo com o nº 82/2018), com fundamento no artigo 137, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado o que se segue:

Informo que, após análise da Secretaria Municipal de Finanças, essa se manifestou pelas razões do veto às seguintes emendas:

1. Emenda Modificativa Impositiva nº 07:

O valor determinado pela emenda não está em conformidade com o § 1º do artigo 97 da Lei Orgânica do Município, cujo valor máximo, neste caso, para emendas parlamentares é limitado em 1,2% (um vírgula dois por cento), tendo, portanto, ultrapassado o permissivo legal.

2. Emenda Modificativa Impositiva nº 08:

O valor determinado pela emenda não está em conformidade com o § 1º do artigo 97 da Lei Orgânica do Município, cujo valor máximo, neste caso, para emendas parlamentares é limitado em 1,2% (um vírgula dois por cento), tendo, portanto, ultrapassado o permissivo legal.

3. Emenda Impositiva nº 10:

De acordo com a justificativa da emenda, o recurso só poderá ser repassado através de subvenção social, e solicita a criação de um elemento de despesa 3.3.90.36.00 que se refere a “outros serviços de pessoas físicas”, portanto, divergente e incompatível com a fundamentação apresentada.

4. Emenda Modificativa Impositiva nº 13:

Conforme disposto no texto do artigo 2º da emenda apresentada, trata-se de criação de despesa de ação continuada, de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, portanto, contrária à Lei.

5. Emenda Modificativa Impositiva nº 17:

Retira recurso da folha de pagamento, portanto, contrária à Lei por se tratar de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal.

... continuação do Veto às Emendas do PL nº 71/2018 – Fl. 2

6. Emenda Modificativa Impositiva nº 18:

Retira recurso da folha de pagamento, portanto, contrária à Lei por ser tratar de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal.

7. Emenda Modificativa Impositiva nº 19:

É vedado o pagamento de despesas da Gerência de Cultura dentro da subunidade Gerência Superior de Ensino Administrativo, cuja Fonte 101 é específica da Educação, com aplicação no ensino de 25% (vinte e cinco por cento), conforme determinação do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, veja-se:

“Fonte 101: Recursos provenientes dos impostos municipais, os quais devem ser classificados no código de receita 1110.00.00 (impostos), e as transferências de impostos do Estado e da União aos Municípios, destinados à educação.”

8. Emenda Modificativa Impositiva nº 20:

8.1. A anulação de dotação orçamentária proposta está equivocada, tendo em vista unir dotações de Secretarias distintas.

8.2. Os recursos provenientes de subvenção somente podem ser utilizados para despesas de custeio e não para compra de equipamentos, construções e reformas, conforme proposto.

9. Emenda Modificativa Impositiva nº 21:

9.1. A anulação de dotação orçamentária proposta está equivocada, tendo em vista unir dotações de Secretarias distintas.

9.2. Os recursos provenientes de subvenção somente podem ser utilizados para despesas de custeio e não para compra de equipamentos, construções e reformas, conforme proposto.

10. Emenda Modificativa Impositiva nº 22:

10.1. A anulação de dotação orçamentária proposta está equivocada, tendo em vista unir dotações de Secretarias distintas.

10.2. Os recursos provenientes de subvenção somente podem ser utilizados para despesas de custeio e não para compra de equipamentos, construções e reformas, conforme proposto.

11. Emenda Modificativa Impositiva nº 23:

Os recursos provenientes de subvenção somente podem ser utilizados para despesas de custeio e não para compra de equipamentos, construções e reformas, conforme proposto.

... continuação do Veto às Emendas do PL nº 71/2018 – FL 3

12. Emenda Modificativa Impositiva nº 24:

É vedada a transferência de recursos próprios para recursos vinculados e, referida emenda possui dois elementos de despesas, sendo que, a Despesa 3273, cuja Fonte de Recurso 155 é vinculado, não podendo ser modificada, bem como não há valores determinados para ambas.

Assim, *data venia*, o Legislativo não pode utilizar recursos de custeio para promover emendas no orçamento, haja vista que o artigo 33, alínea “a”, da Lei Federal nº 4.320/1964, preconiza que “não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta”.

Por essas razões e fundamentos, apresento o presente veto parcial às emendas apostas ao Projeto de Lei nº 71/2018, objetivando a preservação das técnicas de contabilidade pública, as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e diante de flagrante inconstitucionalidade material e não observância da legislação municipal em comento, conforme § 3º do artigo 98 da Lei Orgânica de Itaúna e o artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa

Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para direcionar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 18 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO AO VETO N° 05/2018

Tendo esta Comissão, recebido na data de 31/01/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto nº 05/2018, que opõe “*Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 71/2018, Lei Orçamentária Anual – LOA, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2019*”, e atuando como relator sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O Chefe do Executivo ao expor as razões do voto destaca que o conteúdo contraria disposições constitucionais, normas legais e de contabilidade pública.

Neste sentido, entendemos que o Veto em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o Art.66, §1º da Constituição Federal e Art. 82 da Lei Orgânica do Município e Art. 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Veto em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apto a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 04 de fevereiro de 2019.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente/Relator

Acompanham o voto do Relator os demais membros da Comissão de Constituição e Justiça:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro